



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ASSESSORIA JURIDICA DA CAMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

69/2021

REFERÊNCIA:

*Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 que “Altera a redação dos incisos I e III do artigo 49 da Lei Complementar n. 35 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.*

SOLICITANTE:

Mesa Diretora da Câmara Municipal

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Complementar n. 04/2021, de autoria do Vereador Vinicius Pedro, que *“Altera a redação dos incisos I e III do artigo 49 da Lei Complementar n. 35 de 22 de dezembro de 2014”*

Consoante justificativa acostada, a iniciativa tem por finalidade dar nova redação aos incisos I e III da Lei Complementar 35 de 22 de dezembro de 2014, a alteração faz-se necessária, vez que, contribuirá para o desenvolvimento ordenado e organizado da cidade de Bom Despacho.

É o breve relatório.

### II - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



## III - ANÁLISE JURÍDICA

### III.1 – Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.

*Art. 111. São proposições do processo legislativo:*

*(...)*

*II - projeto de Lei;*

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Alexandre de Moraes afirma que:

*"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*(...)*

*c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; negrito e destaque.*

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

*Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*



Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

## III.2 - Iniciativa

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador Vinicius Pedro, em observância ao que prevê o artigo 126, inciso I, do Regimento Interno, bem como, o inciso XII, do artigo 70 da Lei Orgânica:

*Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:*

*I - ao Vereador;*

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Vereador Vinicius Pedro, sobre a matéria tratada.

## III.3 – Mérito do Projeto de Lei

Como de praxe, nas ordinárias análises equivalentes promovidas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, inicia-se examinando a adequação da matéria versada à competência municipal definida pela Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Bom Despacho.

Assim, considerando o teor do presente projeto de lei e, levando em conta a própria justificativa a ele apresentada, vislumbra-se que fora proposto com a finalidade de otimizar os espaços físicos da cidade, face ao aumento populacional.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, a proposta pretende aperfeiçoar o Código de Obras do Município de Bom Despacho, notadamente, dando nova redação aos incisos I e III, do art. 49 da Lei Complementar 35 de 22 de dezembro de 2014.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral de livre iniciativa, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há atribuição de ônus para o Poder Público.

Via de regra, a política de construções não é matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Mesmo porque a matéria em comento não se encontra no rol do inciso II e suas alíneas do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido colhe-se o entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que;

*'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Negrito e destaque.*

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente:

*"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispendo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73). Negrito e destaque.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Assim, não há no Projeto de Lei Complementar n. 04/2021, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, não se visualiza, a princípio, constitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.

## IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, opinamos favoráveis à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno desta casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Bom Despacho-MG, 04 de fevereiro de 2021.



**Helder Paiva de Oliveira**  
OAB-MG – 76.632  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal